SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1968015 - SP (2021/0149647-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	WPLP SOLUÇÕES EM MONTAGENS DE AMBIENTES LTDA
ADVOGADOS	:	MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ - DF019524
		CAMILA FERNANDES LASTRA - SP272518
		FERNANDO BORGES MOREIRA DE LIMA - DF059374
		LUMA ZAFFARANI - SP345288
RECORRIDO	:	CECI SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	:	MARCEL SCHINZARI - SP252929
INTERES.	:	BKO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO III LTDA
INTERES.	:	BKO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
INTERES.	:	JOE YAQUB KHZOUZ
ADVOGADO	:	MARCEL SCHINZARI - SP252929

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE NO BOJO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DO ACORDO. SUJEIÇÃO AO RITO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A decisão judicial homologatória de autocomposição judicial é título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC/2015, independente da natureza anterior do processo em que celebrado o acordo – se de conhecimento ou de execução de título extrajudicial –, devendo ocorrer, desse modo, a satisfação do direito objeto da transação pelo rito do cumprimento de sentença, com as consequências daí decorrentes, sobretudo a possibilidade de incidência de multa e de honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA38110453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/08/2023 19:28:26
Código de Controle do Documento: 4aa8889e-aeed-4b9c-860e-4ed45ab6d371

RECURSO ESPECIAL Nº 1968015 - SP (2021/0149647-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	WPLP SOLUÇÕES EM MONTAGENS DE AMBIENTES LTDA
ADVOGADOS	:	MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ - DF019524
		CAMILA FERNANDES LASTRA - SP272518
		FERNANDO BORGES MOREIRA DE LIMA - DF059374
		LUMA ZAFFARANI - SP345288
RECORRIDO	:	CECI SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	:	MARCEL SCHINZARI - SP252929
INTERES.	:	BKO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO III LTDA
INTERES.	:	BKO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
INTERES.	:	JOE YAQUB KHZOUZ
ADVOGADO	:	MARCEL SCHINZARI - SP252929

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE NO BOJO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DO ACORDO. SUJEIÇÃO AO RITO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A decisão judicial homologatória de autocomposição judicial é título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC/2015, independente da natureza anterior do processo em que celebrado o acordo – se de conhecimento ou de execução de título extrajudicial –, devendo ocorrer, desse modo, a satisfação do direito objeto da transação pelo rito do cumprimento de sentença, com as consequências daí decorrentes, sobretudo a possibilidade de incidência de multa e de honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **WPLP Soluções em Montagens de Ambientes Ltda.** contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa ora recorrente interpôs agravo de instrumento desafiando decisão interlocutória de primeira instância que homologou os cálculos do contador judicial e afastou a incidência das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA38110457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/08/2023 19:28:26
Código de Controle do Documento: 49cbc35b-5ada-4234-9182-fb3951e6a27f

Ao analisar aquele agravo, a Trigésima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal estadual negou-lhe provimento, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 143):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra a decisão que homologou os cálculos do contador judicial, seguindo as premissas anteriormente estabelecidas. Inclusão das custas do agravo. Impossibilidade. Agravo interposto pela exequente e que não foi provido. Penalidades do artigo 523, do Código de Processo Civil de 2015. Descabimento. Trata-se de execução de título extrajudicial e não cumprimento de sentença. Decisão mantida.
> Agravo de Instrumento não provido.

Os embargos de declaração opostos pela ora demandante foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 174-186), interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente alega violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, 515, I e II, 523, § 1º, e 1.022, II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta, em caráter preliminar, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional fundada em omissão e deficiência na fundamentação do acórdão recorrido. No mérito, defende que o acordo homologado judicialmente constitui título executivo judicial, nos termos da lei, de forma que o seu eventual descumprimento dará ensejo à instauração de cumprimento de sentença, ainda que celebrado nos autos de execução de título extrajudicial, a possibilitar, assim, a incidência da multa e dos honorários, ambos no percentual de 10% sobre o débito objeto de cumprimento de sentença, quando não realizado o pagamento voluntário tempestivamente.

Contrarrazões às fls. 196-203 (e-STJ).

Não admitido o apelo extremo na origem, a insurgente interpôs o correlato agravo, que, distribuído a esta relatoria, foi provido e convertido em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia recursal cinge-se a definir, além da negativa de prestação jurisdicional, a espécie de execução (de título judicial ou extrajudicial) pela qual se deve processar a transação homologada judicialmente no bojo de ação de execução de título extrajudicial, a permitir a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015 sobre o débito exequendo.

Documento eletrônico VDA38110457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/08/2023 19:28:26
Código de Controle do Documento: 49cbc35b-5ada-4234-9182-fb3951e6a27f

1. Negativa de prestação jurisdicional

Concernente à suscitada preliminar de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pelas partes (a respeito da não incidência das penalidades do art. 523, § 1º, do CPC/2015, mostrando-se indevida a sua inclusão nos cálculos do débito remanescente).

A esse respeito, o Tribunal de Justiça manteve a decisão interlocutória agravada de primeira instância, sob o fundamento de ser descabida a aplicação das mencionadas verbas, por se tratar de execução de título extrajudicial, e não de cumprimento de sentença, de maneira que a homologação de acordo no bojo daquela execução não tem o condão de transmudar a sua natureza para cumprimento de sentença.

Inexiste, desse modo, omissão e deficiência na fundamentação do acórdão recorrido, a suplantar a apontada violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015, não se caracterizando nenhum vício passível de aclaramento o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

2. Espécie de execução pela qual se processa a transação homologada em ação de execução de título extrajudicial

Em breve síntese do ocorrido nas instâncias ordinárias, o Juízo de primeiro grau, ao definir os critérios para a elaboração do cálculo do débito exequendo remanescente, afastou a pretensão da parte exequente de inclusão nos cálculos das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015, por se tratar de execução de título extrajudicial, e não de cumprimento de sentença, o que foi corroborado, posteriormente, pelo referido Juízo, ao homologar os cálculos da Contadoria Judicial, que apurou a existência de débito residual no valor de R$ 1.240,29 (mil e duzentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), conforme acostado às fls. 36-38 (e-STJ).

No âmbito do agravo de instrumento interposto contra o referido julgado, o TJSP ratificou o entendimento delineado na primeira instância, nos termos do que se infere do trecho subsecutivo extraído do aresto recorrido (e-STJ, fl. 145; sem grifo no original):

> Relativamente às penalidades do artigo 523, do Código de Processo Civil de 2015, também inaplicável ao caso, simplesmente por não se tratar de cumprimento de sentença, mas sim de execução de título extrajudicial.

Documento eletrônico VDA38110457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/08/2023 19:28:26
Código de Controle do Documento: 49cbc35b-5ada-4234-9182-fb3951e6a27f

> Confunde-se a agravante ao pleitear as penalidades do artigo supramencionado em execução de título extrajudicial. Não se trata aqui de homologação acordo em ação de conhecimento.
> **O simples fato de ter havido a homologação do acordo na execução de título extrajudicial não tem o condão de converter o título executivo extrajudicial em judicial, como pretendido pela exequente.**
> Destarte, o agravo não comporta provimento, encontrando-se acertada a decisão proferida em primeira instância.

Nas razões recursais em apreço, a exequente/recorrente narra que foi por ela ajuizada, inicialmente, contra a executada/recorrida, execução de título extrajudicial, a fim de satisfazer o seu crédito no valor de R$ 21.096,41 (vinte e um mil, noventa e seis reais e quarenta e um centavos), acrescentando que, após a citação da devedora, esta requereu autorização para parcelamento do débito em 8 (oito) prestações, o que foi aceito pela exequente, vindo as partes a celebrarem acordo, que foi homologado judicialmente.

Aponta a insurgente, ainda, ter ocorrido a intimação da devedora, na linha do que determina o art. 523, *caput*, do CPC/2015, afigurando-se "plenamente cabível a incidência das penalidades previstas no parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, haja vista que a Recorrida obteve ciência da homologação do acordo, ao passo que realizou o pagamento de uma parcela e após 2 (dois) anos resolveu por adimplir com os valores remanescentes, de um acordo que tinha como determinado o pagamento de parcelas mensais" (e-STJ, fl. 183).

Em contrarrazões, a recorrida sustenta, inicialmente, o não conhecimento do recurso, ante o não preenchimento dos pressupostos legais, de forma genérica, além de inexistir a apontada negativa de prestação jurisdicional. No mérito, reafirma a cognição delineada no acórdão recorrido no sentido do descabimento das penalidades do art. 523, § 1º, do CPC/2015, sob os argumentos de se tratar de execução de título extrajudicial, de existir no acordo cláusula penal para o seu descumprimento, de modo que a condenação às penalidades do supracitado dispositivo legal caracterizaria *bis in idem*, bem como por implicar indevida decisão surpresa o acolhimento dessa tese recursal.

Delineado tal quadro, ressai incontroverso nos autos que, no curso de uma execução de título extrajudicial, as partes celebraram acordo, o qual foi homologado pelo Juízo da execução e foi posteriormente descumprido pela devedora, ora recorrida, ensejando a respectiva execução pela credora, ora recorrente.

Quanto à tese levantada pela recorrida, de que o acolhimento da tese da recorrente caracterizaria vedada decisão surpresa, enfatize-se que o suposto *error in procedendo* decorre do teor do art. 10 do CPC/2015, o qual dispõe que "o juiz não pode

Documento eletrônico VDA38110457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/08/2023 19:28:26
Código de Controle do Documento: 49cbc35b-5ada-4234-9182-fb3951e6a27f

decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Ora, é evidente que o acolhimento da incidência das penalidades do art. 523, § 1º, do CPC/2015 não configuraria, de modo nenhum, indevida decisão surpresa. Isso porque, desde as instâncias ordinárias, tal questão vem sendo objeto de deliberação pelas partes e pelos julgadores, não havendo falar em fundamento acerca do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, tal como perfilha o supracitado art. 10 do CPC/2015.

Relativamente ao tema de fundo, saliente-se, a princípio, que a transação caracteriza-se como o instrumento lícito de que podem se valer as partes interessadas para prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, conforme o disposto no art. 840 do CC, nestes termos:

> Art. 840. É lítico aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Nesse sentido, convém apontar o art. 487, III, *b*, do CPC/2015, estabelecendo que haverá resolução do mérito quando o juiz homologar a transação. Dito de outro modo, a decisão do magistrado que homologa o acordo pactuado entre as partes tem caráter de definitividade, tratando-se de decisão de mérito, por força de expressa disposição legal, embora inexista a rigor julgamento de mérito, tendo como consequência precípua a resolução do litígio e a extinção do processo, com a formação da coisa julgada material.

A despeito desse dispositivo referir-se ao processo de conhecimento, em relação ao processo de execução – de título extrajudicial –, há disposição equivalente, estando abrangida a autocomposição como forma de extinção da lide pelo teor do art. 924, III, do CPC/2015, segundo o qual "extingue-se a execução quando [...] o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida".

A esse respeito, confira-se a lição doutrinária de Marcelo Abelha, para quem:

> Esse dispositivo [art. 924, III, do CPC/2015] deve ser interpretado de forma que as hipóteses de transação, conciliação e remissão sejam apenas exemplos de meios extintivos das obrigações, que, ocorridos no plano substancial, influenciam diretamente no objeto do procedimento executivo, ou seja, deverá ser extinta a execução quando ocorrer qualquer meio extintitivo da obrigação – dação em pagamento, art. 356 do CC; confusão, art. 381 do CC; compensação, art. 368 do CC –, porque nesses casos não haverá mais interesse na satisfação do direito exequendo. Desaparecido o

Documento eletrônico VDA38110457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/08/2023 19:28:26
Código de Controle do Documento: 49cbc35b-5ada-4234-9182-fb3951e6a27f

> crédito, desaparece igualmente a razão de ser da demanda executiva.
> (*Manual de execução civil* – 7ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 223)

É certo, ademais, que a extinção da execução deve se dar por sentença, na dicção do art. 925 do CPC/2015 ("a extinção só produz efeito quando declarada por sentença"), mas não se revela imprescindível a tal fim que o ato judicial seja expressamente denominado sentença, mas sim o seu conteúdo, bastando a declaração judicial de que houve ou não a satisfação do direito do exequente.

Nos dizeres do supracitado autor (Marcelo Abelha), "não é a sentença em si mesma o ato executivo que realiza a execução em concreto, mas apenas dá acertamento de que houve (no passado – declaração) ou não a satisfação do direito exequendo" (2019, p. 222).

Em viés cognitivo semelhante, convém destacar o acórdão da Primeira Turma desta Corte proferido no REsp 1.079.372/RJ (DJe de 15/12/2008), no qual, ainda sob a égide do CPC/1973, ao assentar ser a apelação o recurso cabível contra a decisão que põe fim ao processo de execução, considerou como extintiva da execução uma decisão, que, não obstante aparentemente ostentava caráter interlocutório, equivalia a sentença, por, na verdade, ter o efeito prático de extinguir a execução, ao assentar o Juízo da execução que, "nada mais havendo a ser pago, dou por cumprido o julgado".

A par dessas premissas, tem-se que a homologação judicial de transação celebrada entre as partes no bojo de ação de execução de título extrajudicial constitui ato judicial equivalente a sentença extintiva, não mais subsistindo aquele débito pretérito que deu início à execução, da forma como inicialmente prevista, mas prevalecendo aquela nova obrigação objeto da transação, tendo como consequência a ultimação do processo executivo, integral ou parcialmente, na medida das questões objeto da execução sobre as quais tenha havido a autocomposição.

Saliente-se, por outro lado, que o art. 515, II, do CPC/2015 confere a natureza de título executivo judicial à decisão homologatória de autocomposição judicial, cujo cumprimento dar-se-á sob o rito do cumprimento de sentença.

Confira-se, oportunamente, a redação desse dispositivo legal:

> Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título [Título II – do cumprimento de sentença]:
> [...]
> II - a decisão homologatória de autocomposição judicial.

No cumprimento de sentença, aliás, diferentemente da execução de título

Documento eletrônico VDA38110457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/08/2023 19:28:26
Código de Controle do Documento: 49cbc35b-5ada-4234-9182-fb3951e6a27f

extrajudicial, o devedor é intimado para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir sobre o montante exequendo multa de 10% e honorários advocatícios, também no percentual de 10%, nos termos do disposto no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC/2015.

É de se ressaltar que essa intimação para pagamento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias tem como escopo "determinar o momento a partir do qual o devedor será considerado inadimplente. O inadimplemento é um dos pressupostos para o início da atividade executiva. O devedor que não cumprir voluntariamente a obrigação nesse prazo será considerado inadimplente. O inadimplemento pressupõe a prévia intimação do executado, nos termos do art. 513 do CPC [de 2015]" (DIDIER JR. Fredie, *et. al. Curso de direito processual civil: execução* – 9ª ed. – p. 529).

Ademais, no cumprimento de sentença, as matérias de defesa a serem alegadas em impugnação possuem cognição limitada, nos termos do art. 525, § 1º, do CPC/2015, ao passo que, na execução de título extrajudicial, é ampla a cognição da defesa a ser deduzida em embargos à execução, conforme estabelecem os incisos do art. 917 do CPC/2015, sobretudo o inciso VI, que prevê a possibilidade de o executado alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento".

Daí a relevância em se definir a espécie de execução – se cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial – pela qual se dará a satisfação do direito constante de acordo homologado judicialmente nos autos de execução de título extrajudicial.

Para alcançar o fim almejado, é salutar volver-se ao teor do art. 515, II, do CPC/2015, que, como consabido, atribui o caráter de título executivo judicial à decisão homologatória de autocomposição judicial.

A propósito, Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira asseveram que "o título executivo é a decisão homologatória, e não o negócio jurídico celebrado pelas partes e homologado pelo órgão jurisdicional. Daí o título ser judicial" (*Curso de direito processual civil: execução* – 9ª ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 279).

Nesse contexto, não há como se restringir o alcance do inciso II somente às transações homologadas judicialmente em processo de conhecimento, pois a exigência do referido dispositivo legal é tão somente que a transação tenha sido homologada no bojo de um processo judicial, revelando-se desimportante a espécie do processo em

Documento eletrônico VDA38110457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/08/2023 19:28:26
Código de Controle do Documento: 49cbc35b-5ada-4234-9182-fb3951e6a27f

que proferido o ato judicial declaratório, se de conhecimento ou de execução.

Além disso, na hipótese de não se considerar como título judicial abrangido pelo inciso II a transação celebrada pelas partes e homologada judicialmente em autos de execução de título extrajudicial, ainda se consideraria título executivo judicial essa autocomposição homologada judicialmente pelo enquadramento na hipótese prevista no inciso III, cujos efeitos se mostram demasiadamente abrangentes, alcançando transações extrajudiciais de qualquer natureza homologadas judicialmente.

A bem da verdade, pelo disposto tanto no inciso II quanto no inciso III do art. 515 do CPC/2015, praticamente qualquer transação que as partes submetam à homologação judicial se considerará título executivo judicial, residindo a diferença entre tais incisos, em tese, na existência de processo em curso ou não no momento em que celebrado o acordo. Ademais, a autocomposição extrajudicial (quando ainda inexistente demanda instaurada) deve ser levada ao Judiciário pelas partes para homologação em procedimento de jurisdição voluntária previsto nos arts. 719 a 723 do CPC/2015, a fim de transformá-la em título executivo judicial, nos lindes preconizados no mencionado inciso III do art. 515 do CPC/2015.

Discorrendo sobre a temática, cite-se o ensinamento doutrinário de Humberto Theodoro Jr.:

> Nunca houve dúvida de que o acordo acerca do objeto de processo em curso poderia ser submetido a homologação judicial, mesmo sendo ajustado fora dos autos. Registrou-se, entretanto, em determinada época, uma resistência por parte de alguns setores da jurisprudência ao cabimento da pretensão das partes de obterem homologação do acordo extrajudicial, antes da existência de qualquer demanda aforada entre as partes.
> O Código atual mantém o mesmo entendimento já sedimentado à época do anterior, no sentido de o juiz não poder se recusar a homologar transação sob o pretexto de inexistir processo em curso entre as partes. **Qualifica, pois, como título executivo judicial "a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza" (art. 515, III), sem relacioná-la com processo algum em andamento**. Assim, prestigiou a orientação de "estimular a solução amigável dos conflitos e contribuir com uma tutela jurisdicional mais célere e efetiva".
> Para convolação da autocomposição extrajudicial em título executivo judicial, utilizar-se-á o procedimento comum de jurisdição voluntária (arts. 719 a 723), conforme prevê o art. 725, VIII.
> (*Curso de direito processual civil: volume 3* – 56ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 43; sem grifo no original)

Nesses termos, ainda que não se adotasse esse critério (de existência de processo em trâmite) para tal diferenciação, a transação objeto deste feito, mesmo que celebrada em autos de execução de título extrajudicial, se consideraria título executivo

Documento eletrônico VDA38110457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/08/2023 19:28:26
Código de Controle do Documento: 49cbc35b-5ada-4234-9182-fb3951e6a27f

judicial, pois o inciso III é categórico ao conferir esse caráter à decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza, o que abrangeria perfeitamente o acordo celebrado nos autos de execução de título extrajudicial e homologado judicialmente, como na espécie.

Saliente-se, ainda, que, no precedente desta Terceira Turma apontado no memorial apresentado pela ora recorrente, REsp n. 1.851.463/PR, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 26/5/2023, embora debatendo acerca de questão regida pelo revogado CPC/1973 e diversa do caso em apreço – quanto à possibilidade de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 e dos honorários advocatícios, quando a parte executada não tenha sido inicialmente intimada, mas tenha ciência inequívoca e se oponha à execução –, ficou subentendida a adoção da mesma conclusão delineada no presente voto, de que a execução forçada de acordo homologado judicialmente em ação de execução de título extrajudicial dar-se-á pelo rito do cumprimento de sentença.

Conclui-se, portanto, que a decisão do Juízo homologatória de autocomposição judicial é título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC/2015, independente da natureza anterior do processo em que celebrado o acordo – se de conhecimento ou de execução de título extrajudicial –, devendo ocorrer, desse modo, a satisfação do direito objeto de transação pelo rito do cumprimento de sentença, com as consequências daí decorrentes, sobretudo a possibilidade de incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios – também de 10%, caso não ocorra o pagamento voluntário do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante preconiza o art. 523, § 1º, do CPC/2015.

Na hipótese, a controvérsia não recai sobre as matérias que porventura tenham sido objeto de transação nem mesmo sobre ter havido ou não a intimação para o pagamento voluntário do débito, mas apenas sobre a espécie de execução a que se submete a satisfação do direito transacionado e homologado no bojo de execução de título extrajudicial, revelando-se impositiva a reforma do acórdão recorrido e da decisão interlocutória de primeira instância, a fim de se reconhecer devida a inclusão das penalidades do art. 523, § 1º, do CPC/2015, no cálculo do débito exequendo, haja vista se tratar de cumprimento de sentença a execução forçada do acordo descumprido, e não de execução de título extrajudicial.

O fato de o acordo ter-se dado porventura apenas quanto à forma de pagamento do débito (em 8 – oito – parcelas mensais e sucessivas) não desnatura a transação e a sua consequência de pôr fim àquele litígio executivo inicialmente instaurado, ressalvada pactuação expressa em sentido diverso.

Documento eletrônico VDA38110457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/08/2023 19:28:26
Código de Controle do Documento: 49cbc35b-5ada-4234-9182-fb3951e6a27f

3. Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de, reconhecendo a natureza da execução de título judicial (cumprimento de sentença) da transação objeto de execução forçada e, em consequência, a possibilidade de incidência das penalidades do art. 523, § 1º, do CPC/2015 no cálculo do montante exequendo, reformar o acórdão recorrido e a decisão de primeira instância agravada e determinar o retorno dos autos à origem para proceder a novos cálculos acerca do débito remanescente.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38110457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/08/2023 19:28:26
Código de Controle do Documento: 49cbc35b-5ada-4234-9182-fb3951e6a27f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0149647-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.968.015 / SP**

Números Origem: 1098463-58.2017.8.26.0100 10984635820178260100
1098463582017826010019982017 1998/2017 19982017
22189885620208260000

PAUTA: 22/08/2023 JULGADO: 22/08/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	WPLP SOLUÇÕES EM MONTAGENS DE AMBIENTES LTDA
ADVOGADOS	:	MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ - DF019524 CAMILA FERNANDES LASTRA - SP272518 FERNANDO BORGES MOREIRA DE LIMA - DF059374 LUMA ZAFFARANI - SP345288
RECORRIDO	:	CECI SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	:	MARCEL SCHINZARI - SP252929
INTERES.	:	BKO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO III LTDA
INTERES.	:	BKO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
INTERES.	:	JOE YAQUB KHZOUZ
ADVOGADO	:	MARCEL SCHINZARI - SP252929

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FERNANDO BORGES MOREIRA DE LIMA , pela parte RECORRENTE: WPLP SOLUÇÕES EM MONTAGENS DE AMBIENTES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38064084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 22/08/2023 17:11:34
Código de Controle do Documento: CF4D6F13-7FD2-4F60-9969-55817ADF9A07